



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, DE 2012

(nº 2.729/2003, na Casa de origem, do Deputado Leonardo Picciani)

Dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 530-C, 530-D, 530-E, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 530-C. Na ocasião da apreensão, será lavrado termo, assinado por 2 (duas) testemunhas, com a descrição, por lote, dos bens apreendidos e a quantidade apreendida, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo." (NR)

"Art. 530-D. Subsequente à apreensão, será realizada por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada perícia por amostragem dos bens apreendidos, e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo." (NR)

"Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz no momento do ajuizamento da ação. Não sendo possível a manutenção do depósito a cargo da vítima, o juiz providenciará outra medida temporária até o trânsito em julgado da sentença." (NR)

"Art. 530-F. Ressalvados a possibilidade de se preservar o corpo de delito e o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, ouvida, neste último caso, a Fazenda Nacional, o juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, determinará a destruição antecipada dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática de crime, e da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento ser formulado pela autoridade policial ou vítima, o juiz, antes de determinar a destruição antecipada de que trata o caput, ouvirá o Ministério Público." (NR)

"Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, determinará a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e

poderá determinar o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá destruir, incorporar, por economia ou interesse público, ou doar os bens declarados perdidos aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal ou às instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, que não poderão comercializá-los." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.729, DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 - Código de Propriedade Industrial; da Lei nº 9.610, de 1998 - Lei de Direitos Autorais e Lei nº 9.609, de 1998 - Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 184, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.184.....

§ 1º - Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, com intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, fonograma, videofonograma interpretação ou execução, sem a autorização expressa do autor, intérprete, executante, produtor ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos e 2(dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (NR)¹

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual e

¹ Diante da atual sistemática inserida pelas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2000, onde é permitido o benefício do *sursis processual* para o autor do delito cuja pena mínima não excede a 2 anos e não possuir antecedentes criminais, que gerou o convencimento de impunidade e criou a idéia de que a pirataria é crime de menor importância. Assim, mister que haja a majoração da pena mínima, obrigando o infrator a passar pelos trâmites da ação penal até sua final condenação;

audiovisual expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º

§ 4º

§ 5º Em caso de ser constatada através de laudo pericial a contrafação da obra intelectual ou produtos industriais, independentemente da condenação do autor do delito, o juiz poderá determinar a destruição da produção ou reprodução criminosa podendo de ofício, mediante requerimento do autor do direito violado ou do Ministério Público, indicar o envio do produto apreendido para entidades de auxílio ou programas sociais de abrigo de menores ou idosos, desde que sua substância não seja nociva a saúde e/ou incolumidade física.” (NR)²

Art. 2º - Ao Capítulo I, Título III, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido o seguinte dispositivo:

“**art.184-A** - Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de obra intelectual em violação do direito de autor ou intérprete, fonograma, videofonograma ou de qualquer produto industrializado registrado nos termos da Lei n.º 9.279, de 1996, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os representem.”³

² Nos dias de hoje o material apreendido resta depositado ou simplesmente apreendido sob a custódia da Autoridade Policial aguardando a decisão final. Em alguns casos, quando há a concessão do *sursis processual*, as mercadorias contrafeitas restam apreendidas *sine die*, sem qualquer destinação. Este dispositivo visa permitir a destruição da mercadoria ou o seu encaminhamento para entidade de assistência, com brevidade, com a outorga judicial, ouvido o Ministério Público;

³ Diariamente é possível localizar em jornais de grande circulação, através da internet e outros meios que visam a publicidade, a oferta de produtos contrafeitos através da imprensa, provedores e outros, onde os seus responsáveis se eximem do dever de fiscalizar o teor da divulgação criminosa. Urge, pois, que a divulgação do crime passe a ser penalizada, como coadjuvante na repressão à atividade criminosa;

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), esta última por dia de publicação⁴

§ 1º - Incide nas mesmas penas quem faz divulgação sobre o meio ou forma de fabrico e/ou aquisição de matéria-prima destinada a contrafação dos produtos elencados no *caput* deste artigo.⁵

§ 2º - Ainda que não seja identificado o autor da contrafação e independentemente de sua condenação, responderá pelo delito o autor da divulgação do crime antecedente.⁶

§ 3º - no caso de reincidência a pena será aumentada de 2/3.” (NR)

Art. 3º - O art. 186 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.186

I -

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos parágrafos do art. 184 e nas hipóteses previstas no art. 184-A;⁷

III -

IV -” (NR)

Art. 4º. O Capítulo IV, do Título II, do Livro II do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão, na hipótese da ação penal privada, será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a

⁴ idem item 1

⁵ Nesta hipótese se busca criminalizar a conduta daquele que divulga métodos didáticos sobre a contrafação de produtos ou informa onde e como obter matéria-prima para fazê-lo;

⁶ não se pode admitir a exclusão de tipicidade e culpabilidade quando não for conhecido o autor do delito, desde que comprovada a existência do delito;

⁷ Apenas adequa a norma processual aos novos dispositivos criados;

existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3 (três) dias após o encerramento da diligência.

Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos parágrafos do art. 184 e do art. 184-A do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possam viabilizar a contrafação, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito ou a comercialização de seu produto.”⁸

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado auto, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre o local da apreensão e, se for possível, da pessoa que os tinha em sua posse, de forma a possibilitar a sua identificação e individualização, o qual fará parte integrante do inquérito policial ou do processo.”⁹

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada perícia dos bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.¹⁰

Art. 530-E. Poderão os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serem designados como fiéis depositários de todos os bens apreendidos após a elaboração

⁸ Esta modificação determina que as diligências de busca e apreensão englobe a totalidade das mercadorias contrafeitas e dos petrechos para a sua produção ou reprodução não autorizada, além de possibilitar a apreensão de documentos possam identificar as pessoas que adquirem o material contrafeito e/ou identificar os elementos que constituem a quadrilha;

⁹ o auto de apreensão deverá ser o mais detalhado possível, vez que faz parte integrante do conjunto probatório;

¹⁰ é despicienda a menção ao perito *ad hoc*, uma vez que repete a norma do § 1º, do art. 159 do CPP, que trata da parte genérica das perícias;

do exame pela perícia técnica, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar antes de prolatada a sentença ou na fase inquisitorial, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, sempre ouvido este último, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Parágrafo único. Independentemente da condenação do autor do delito, o juiz poderá determinar o aproveitamento das mercadorias contrafeitas por entidades de auxílio ou por programa social de abrigo de crianças, adolescentes ou idosos, desde que não seja prejudicial a saúde ou incolumidade física dos beneficiários.

Art. 530-G.

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos nos arts. 184 e 184-A do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.” (NR)

Art. 5º. Os capítulos I, III, IV, V e VII do Título V, da Lei n.º 9.279 de 1996 – Código de Propriedade Industrial, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 183.**

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 184.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 185.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 188.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 190.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 191.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 192.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 193.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 194.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo as hipóteses previstas nos arts. 183, 187, 189 e 195, em que a ação penal será privada.

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado ou o Ministério Público poderá requerer:

I -

II -

Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, na hipótese da ação penal privada, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 207. Na hipótese do art. 204 desta Lei, independentemente da deflagração da ação penal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 6º. Aos Capítulos I, II, III e VII, do Título V, da Lei n.º 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183-A. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem, com o intuito de lucro:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 187-A. Fabricar, com o intuito de lucro e sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 189-A. Comete crime contra registro de marca quem, com o intuito de lucro:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado;

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 196-A As penas de detenção a que se refere o artigo anterior serão aumentadas em dois terços se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo, independentemente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte.

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo as hipóteses dos arts. 183, 187, 189 e 195, em que a ação penal será privada.”(NR)

Art. 7º. A Lei n.º 9.609, de 1998 – que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador emulador, ambiente, aplicativo ou outro que venha a ser criado para autônomo ou secundário, no todo ou em parte, com o intuito de lucro, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire a qualquer título, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, distribui, troca ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

- I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;
- II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo;
- III - nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 12 e do art. 12-A.

§ 4º

Art.12-A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de programa de computador, em violação ao direito do autor ou de quem os represente.

Art. 13. A ação penal privada e as diligências preliminares de busca e apreensão a ela afeta, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas em violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator." (NR)

Art. 8º. Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Fica revogado o artigo 199, da Lei n.º 9.279, de 1996 e o parágrafo único, do art. 529 do Código de Processo Penal.

JUSTIFICATIVA

Face aos trabalhos desenvolvidos pela CPI - PIRATARIA, e sintetizados no relatório parcial, surgiu a necessidade de se adequar a legislação em vigor, tanto no aspecto material quanto no processual, a demanda que o crime imprimiu.

Assim, buscou-se contemplar as novas modalidades criminosas, com a criminalização de condutas de divulgação da venda de matérias-primas e produtos falsificados, divulgação de métodos didáticos para a confecção do produto ilegal e a aquisição de mercadorias contrafeitas com o intuito de lucro.

Majorou-se as penas mínimas em todas as modalidades criminosas, atendendo a imperiosa necessidade de excluir os infratores do benefício do *sursis* processual e submetê-lo ao crivo do Judiciário, através da competente ação penal fazendo-lhe pesar a responsabilidade de seus atos, como política educativa.

Criou a previsão de majoração final da pena em 2/3, caso reste devidamente comprovado que o ilícito penal foi praticado com características de associação criminosa.

Atendeu ao espírito público da moderna doutrina e conferiu legitimidade ao Ministério Público para agir na função de *dominus litis* nas hipóteses em que fosse ferido o interesse público, quer pelo viés da arrecadação tributária, quer pelo viés da qualidade dos produtos disponíveis para o consumo, transformando a natureza jurídica dos tipos penais para pública incondicionada.

Sistematizou-se e promoveu-se a integração harmônica entre a legislação material (Código Penal, Código de Propriedade Industrial e Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programas de Computador) e a legislação processual (Código de Processo Penal), atendendo as modernizações introduzidas e evitando que coubesse ao Poder Judiciário a sedimentação das questões, por ventura, levantadas pelas partes.

Vislumbrou-se a moderna e social necessidade de reaproveitamento da mercadoria falsificada, de que não nociva a saúde e integridade física, autorizando ao Poder Judiciário destiná-la as entidades sociais de amparo a infância, juventude e velhice. Preservada a prova para o processo penal e destruída a marca que a identifica.

Por outro lado, autoriza ao Poder Judiciário a destruição dos produtos intrínseca e extrinsecamente nocivos ao uso e consumo humano, antes da conclusão da instrução criminal, preservada a prova da materialidade do delito.

Teve-se o cuidado de não excluir a culpabilidade do autor do crime subsequente, quando desconhecida a autoria do crime antecedente, possibilitando a persecução penal.

E, por fim, disciplina a metodologia administrativa da investigação penal, no que concerne a apreensão e exames periciais e a produção da prova.

Essas são as necessidades urgentes de mudanças legislativas, detectadas, mediante os resultados obtidos pelos trabalhos realizados pela **CPI – PIRATARIA** até o momento, motivo pelo qual solicito aos nobres colegas desta Casa apoio ao referido projeto e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

LEONARDO PICCIANI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

.....

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 26/06/2012.